



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Curso Segunda Licenciatura – PARFOR. Viabilidade. Resolução CNE/CP nº 02/2015. Requisitos.

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Regional de Educação Física da 15 Região – PI/MA acerca da viabilidade do Curso Segunda Licenciatura PARFOR (Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica) para garantir o direito ao registro no Sistema CONFEF/CREFs.

Na oportunidade foi encaminhada Resolução CNE/CP nº 02/2015, de 01 de julho de 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre informar que a Resolução CNE/CP nº 1/2009 criou a Segunda Licenciatura – PARFOR, no entanto foi alterada e revogada pela CNE/CP nº 02/2015.

Analisando a Resolução vigente tem-se o artigo 15 que trata sobre a Segunda Licenciatura, vejamos:

“Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:

I - quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;

II - quando o curso de segunda licenciatura pertencer a



uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;

III – a carga horária do estágio circular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

§2º - Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre a teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§3º - Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.

§ 5º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

§ 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 7º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

§ 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória



COELHO FORTES & DOURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 9º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 10. Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Como pode ser observada pela Resolução acima transcrita, o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação regulamentou a Segunda Licenciatura – PARFOR atribuindo requisitos para o seu deferimento e, consequentemente direito ao Registro junto aos Conselhos Regionais.

Caso contrário, inexistindo os requisitos impostos pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, o direito ao Registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física deverá ser indeferido.

Por fim, seguidos os requisitos atribuídos a Resolução CNE/CP nº 02/2015, a inscrição junto aos Conselhos Regionais, deverão ser seguidos todo o trâmite previsto na Lei 9696/98.

Importante salientar ainda que a posição do CONFEF – Conselho Federal de Educação Física, Ofício nº 261/2017, datado de 22 de fevereiro de 2017 já se posicionou no sentido de permitir aos solicitantes o direito ao registro no Sistema CONFEF/CREFs, desde que observadas *“todas as diretrizes emanadas pela Resolução CNE/CP nº 02/2015”*.

CONCLUI-SE, PORTANTO, que os Cursos de Segunda Licenciatura – PARFOR (Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica) está sendo regida pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, e, para o deferimento o direito ao registro no Sistema CONFEF/CREFs, deve-se observar todos os requisitos exigidos no artigo 15 da mencionada Resolução.

É o parecer, S.M.J.



COELHO FORTES & DOURADO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Teresina – PI, 13 de março de 2017.

Jacylenne Coêlho B. Fortes
OAB/PI 5464

Adauto Fortes Junior
OAB/PI 5.756